

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU GABINETE DA PREFEITA

Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN Fone (0XX84) 3273-2514 - CEP 59.162-000 CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei nº 865/2007 -GP/PMSJM

Revoga a Lei Municipal nº 691/99 e Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe a Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei;

- Art. 1º Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito do Município de São José de Mipibu/RN, que será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.
- Art. 2º O Departamento Municipal de Trânsito terá as suas atividades vinculadas ao Conselho Estadual de Trânsito, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:
 - I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e, ainda, promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Borock

- IV coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar a arrecadar as multas que aplicar;
- IX exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;
- X implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

- XI arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;
- XII credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XIV implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

Moral

TEFFERERE PREFERENCE TO THE FERENCE OF THE FERENCE

- XVI planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII registrar e licenciar, quando se fizerem necessários, na forma da legislação vigente, veículos de propulsão humana e animal;
- XVIII conceder, quando se fizer necessária, autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- XXI vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;
- XXII celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.
- Art. 4º O Departamento Municipal de Trânsito poderá integrar, à critério da Administração, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano ou a Secretaria Municipal de Transporte.
- Art. 5º Ficam criados 01 (um) cargo em comissão de Coordenador do Departamento Municipal de Trânsito, a ser nomeado pelo Poder Executivo Municipal, e cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais, e 03 (três) cargos em comissão de Subcoordenadores, a serem nomeados pelo Poder Executivo Municipal para atuarem nas áreas de engenharia de trânsito, fiscalização de trânsito e educação para o trânsito.

Parágrafo Único: A remuneração dos cargos em comissão ora criados obedecerá o disposto na Lei Complementar nº 005, de 17 de agosto de 2006.

- Art. 6° O Poder Executivo Municipal criará, por Decreto, a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito JARI, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, vinculada à Divisão de Trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para seu regular funcionamento.
- §1º Integrará a composição da JARI os setores administrativo e financeiro.

Modes

§2º - Ficam criados 01 (um) cargo em comissão de Auxiliar Técnico e 01 (um) cargo em comissão de Auxiliar Financeiro, a serem nomeados pelo Poder Executivo Municipal, para atuarem nas áreas administrativa e financeira.

§3º - A remuneração dos cargos em comissão ora criados obedecerá o disposto na Lei Complementar nº 005, de 17 de agosto de 2006.

Art. 7° - As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Fica revogada a Lei Municipal nº 691, 10 de dezembro de

São José de Mipibu/RN, 20 de março de 2007.

NORMA FERREIRA CALDAS
Prefeita Municipal